



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600463-35.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O

REPRESENTADO: PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA, ANTERO PAES DE BARROS NETO

DECISÃO

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação Resgatando Cuiabá em face do Jornal PNB - Preto no Branco e de Antero Paes de Barros Neto.

Afirma a parte representante, em suma, que os representados no dia 14/10/2024, publicaram no Instagram, um vídeo que conteria falas com teor negativo, o qual foi impulsionado para ter um alcance maior que a visualização orgânica.

Ao final, requereu a coligação representante a concessão da tutela de urgência para determinar aos representados que suspendam imediatamente o impulsionamento do vídeo constante no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=427944489963526>, bem como seja imposta aos Representados que se abstenham de realizar prática semelhante e, no mérito, que seja julgada procedente a representação, confirmando os efeitos da tutela de urgência vindicada e mantendo a remoção do vídeo das

redes sociais do Representado, na modalidade impulsionada, impondo-se multa aos Representados, nos termos do art. 29, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

A inicial veio acompanhada de documentos, além do vídeo que fora impulsionado e sua respectiva gravação, e ainda *print* da biblioteca de anúncios do representado.

Em Certidão de ID 123235994, a Serventia Eleitoral certificou que, ao acessar o link de impulsionamento da propaganda eleitoral indicado na petição inicial (<https://www.facebook.com/ads/library/?id=427944489963526>), fora verificado que o referido impulsionamento encontrava-se inativo, conforme dados exibidos na tela da plataforma e comprovante anexo.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

A presente Representação tem como objeto o impulsionamento de propaganda eleitoral que, segundo a coligação representante, possuiria teor negativo, e afrontaria ao § 3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Conforme relatado, o representante requereu a concessão de medida liminar para a suspensão imediata do impulsionamento do vídeo constante no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=427944489963526>, bem como para que seja imposta aos Representados que se abstenham de realizar prática semelhante.

Todavia, em Certidão expedida pela Serventia Eleitoral (ID 123235994) fora atestado que, ao se consultar o link indicado na petição inicial, houve a constatação da inativação do impulsionamento da propaganda versada nos autos.

Diante disso, considerando que o pedido de tutela de urgência formulado pelo representante tinha como um dos objetivos a intimação dos representados para que providenciassem a imediata suspensão do impulsionamento contido no link indicado na petição inicial, concluo que, com a inativação do impulsionamento, houve o exaurimento deste pedido liminar.

Já no que tange ao pedido de concessão da tutela de urgência para que os Representados se abstenham de realizar prática semelhante, entendo que o dever de tal abstenção decorre da própria legislação de regência, que veda a contratação de impulsionamento para realização de propaganda negativa, de modo que a tutela de urgência merece deferimento.

Por fim, importante ainda salientar que, consoante dispõe o caput do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para suspensão do impulsionamento do vídeo constante no link

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=427944489963526> e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar, por ora:

a) a intimação dos representados para que se abtenham de realizar prática semelhante, qual seja, a de contratação de impulsionamento de conteúdo que configura a realização de propaganda negativa em face da parte representante.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT